

Acórdão: 23.490/20/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001310339-79
Impugnação: 40.010148473-37
Impugnante: Jamaica Indústria de Artefatos de Borracha Ltda
CNPJ: 62.157094/0002-45
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT/SP

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, em virtude de devolução integral das mercadorias. Restou configurado nos autos a inoccorrência do fato gerador do imposto, uma vez que as mercadorias não circularam no estado de Minas Gerais. Reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/03, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, referente ao exercício de 2017, ao argumento de que a destinatária, Real Borrachas Ltda EPP, equivocadamente, colocou o motivo da devolução das mercadorias, constantes da NFe nº 42.814, no verso da guia de recolhimento do ICMS/ST, efetuado no Banco do Brasil S/A, haja vista que deveria consigná-lo no verso do DACTE nº 207.956, emitido pela Transportadora Emborcação Ltda.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido, conforme Parecer de fls. 53/55.

A Repartição Fazendária, em despacho de fls. 56, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 60, com os argumentos infra elencados:

- informa que a Transportadora Emborcação Ltda. lhe enviou um *e-mail* com um comunicado de ocorrência para confirmar que o destinatário não recebeu as mercadorias constantes na NFe nº 42.814;

- acrescenta que a Transportadora Emborcação Ltda, emitiu o DACTE nº 2.021, em 29/05/17, para confirmar o retorno das mercadorias;

- relata que posteriormente, em 06/06/17, emitiu a NF-e de entrada, nº 43.066, a título de confirmação do retorno das mercadorias;

- requer o deferimento do pedido de restituição, pois as mercadorias não serão comercializadas no estado de Minas Gerais.

Pede a procedência da impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Colaciona aos autos os seguintes documentos:

- cópia do Ofício NCONEXT-SP/DGF/SUFIS N° 150/19 (fls. 61);
- cópia do comprovante de recolhimento do ICMS/ST - GNRE (frente e verso) com o carimbo da destinatária, Real Borrachas Ltda. (fls. 62/verso);
- cópia da GNRE, relativa à NFe n° 42.814, (fls. 63);
- cópia da NFe de entrada n° 42.814, de sua emissão, (fls. 64);
- cópia do *e-mail* “comunicado de ocorrência” (fls. 65);
- cópia do n° DACTE n° 207.956, emitido pela Transportadora Emborcação Ltda. em 22/05/17 (fls. 66);
- cópia do boleto que tem como beneficiário a Transportadora Emborcação Ltda EPP e como pagador a Requerente (fls. 67);
- cópia do DACTE n° 2.021, emitido pela Transportadora Emborcação Ltda. EPP em 29/05/17 (fls. 68);
- cópia da NFe n° 43.066, de entrada, emitida pela Impugnante, (fls. 69);

A Fiscalização manifesta-se às fls. 75/79, refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção do indeferimento do pedido de restituição e improcedência da impugnação.

A Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 82, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 87/90.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 92/98.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, referente ao exercício de 2017, ao argumento de que a destinatária, Real Borrachas Ltda EPP, equivocadamente, colocou o motivo da devolução das mercadorias, constantes da NFe n° 42.814, no verso da guia de recolhimento do ICMS/ST, efetuado no Banco do Brasil S/A, haja vista que deveria consigná-lo no verso do DACTE n° 207.956, emitido pela Transportadora Emborcação Ltda.

A Requerente informa que a destinatária, Transportadora Emborcação Ltda, lhe comunicou, mediante *e-mail*, que não recebeu as mercadorias constantes da NF-e n° 42.814, bem como emitiu o DACTE n° 2.021 (29/05/17).

Posteriormente, em 06/06/17 a Impugnante emitiu a NF-e, de entrada, n° 43.066.

A Fiscalização aponta que o direito do Contribuinte à restituição do imposto nas operações de devolução (retorno integral de mercadoria não entregue a destinatário), está condicionado ao estrito cumprimento do art. 78 c/c art. 10, Anexo IX, ambos do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 78. O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

I - emitir nota fiscal na entrada, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria, dentro do prazo de validade da nota fiscal referenciada;

II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso anterior no livro Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto".

Parágrafo único. Na hipótese do caput:

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída;

II - a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTCR que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no art. 10 da Parte 1 do Anexo IX deste Regulamento;

III - a mercadoria deverá retornar ao estabelecimento dentro do prazo de validade da nota fiscal de que trata o inciso I deste parágrafo.

(Grifou-se)

Anexo IX do RICMS/02

Art. 10. No retorno, ao estabelecimento remetente, de mercadoria ou bem não entregues, caso o transportador não possua, no local, bloco de conhecimentos de transporte, o conhecimento original servirá para acobertar a prestação relativa ao retorno, desde que o motivo seja declarado no verso do documento e a declaração seja datada e assinada pelo transportador e, se possível, também, pelo destinatário.

Parágrafo único. Quando da entrada do veículo no estabelecimento transportador, este emitirá o conhecimento correspondente à prestação do serviço de transporte referente ao retorno da mercadoria ou do bem.

(Grifou-se)

De início, cumpre esclarecer, que conforme os dispositivos regulamentares supra transcritos, todo o trâmite foi regularmente cumprido pela Requerente, com exceção do motivo do não recebimento das mercadorias ter se dado no verso da Guia de recolhimento do ICMS/ST ao invés de colocá-la no verso do DACTE nº 207.956.

Nesse diapasão, trata-se de simples erro formal, em que no momento de consignação do motivo de não recebimento da mercadoria, não foi observado o local correto da respectiva notificação da devolução de toda a mercadoria, o que não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prejudica a certeza de que a mesma foi integralmente devolvida conforme se depreende de toda documentação acostada aos autos.

No caso em exame, há o comunicado de ocorrência da transportadora, cientificando que o destinatário informou o motivo do retorno das mercadorias, no verso da guia de recolhimento do ICMS/ST (fls. 25/27), ambos os DACTEs, da mercadoria, emitidos pela transportadora na ida: 000207956, (fls. 14) e na volta: 00002021 (fls. 14), e ainda a NF-e, de entrada, nº 43.066, (fls. 15/24), emitida pela Impugnante, confirmando o retorno das mercadorias.

Diante disso, verifica-se que não houve a circulação da mercadoria no estado de Minas Gerais e, não havendo fato gerador torna-se cabível a restituição do imposto pago.

Ademais, a análise da restituição deve ser feita de forma ampla, considerando todos os passos e documentos de forma a que se possa compreender o que de fato ocorreu.

Oportuno registrar, que a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, na busca da verdade material, exarou despacho interlocutório para que a Requerente trouxesse aos autos a declaração do destinatário de não recebimento das mercadorias, bem como cópia do livro Registro de Entrada (LRE), último decêndio de maio de 2017.

Uma vez cumprido o despacho, torna-se indubitável o fato do retorno completo da mercadoria, caracterizando a ausência de fato gerador pela não circulação das mesmas pelo estado de Minas Gerais.

Portanto, incorreto o indeferimento efetuado pela Fiscalização e reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Morais (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020.

Alexandra Codo Ferreira de Azevedo
Relatora

Eduardo de Souza Assis
Presidente